

0526195/2018

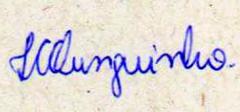
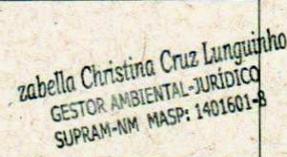
	<b>GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Regularização Ambiental Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas	Documento n° 08432/2007/002/2012 Folha: 1/9

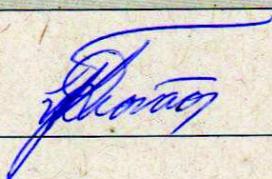
**CONTROLE PROCESSUAL 02/2018**

Indexado ao Processo n° 08432/2007/002/2012	
Fase: Revalidação de LO	Instância: Recurso à URC - NM
Empreendedor: Cia Ferroligas Minas Gerais - Minasligas.	
Empreendimento: Cia Ferroligas Minas Gerais – Minasligas/Fazenda Fartura	
CNPJ: 16.933.590/0001-45	Município: Buritizeiro/MG

Atividades do empreendimento		
Código DN 74/04	Descrição	Porte
G-03-02-6	Silvicultura	- M -
G-03-03-4	Produção de carvão vegetal oriundo de floresta plantada	G/M

Data: 20/06/2018

Elaborado por:	MA SP	Assinatura e carimbo
Izabella Christina Cruz Lunguinho – Gestora Ambiental / Jurídico	1.401.601-8	 

Aprovado por:	MA SP	Assinatura e carimbo
Yuri Rafael de Oliveira Trovão – Diretor Regional de Controle Processual	449172-6	

**1. RELATÓRIO**

Trata-se o presente parecer de um pedido de reconsideração/recurso interposto pela empresa Cia Ferroligas Minas Gerais – MINASLIGAS/Fazenda Fartura contra ao ato de arquivamento do processo 08432/2007/002/2012 publicado pela SUPRAM/NM no dia

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Subsecretaria de Regularização Ambiental  
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas

Documento n°  
08432/2007/002/2012  
Folha: 2/9

23/03/2016 em virtude do não atendimento de informações complementares solicitadas pelo órgão ambiental.

O arquivamento efetuado pela SUPRAM/NM teve os seguintes fundamentos para a decisão:

- Considerando que o empreendimento em questão foi notificado conforme nota-se pelos ofícios SUPRAM NM n° 434/2012 (prazo de 180 dias), SUPRAM NM n° 442/2013 (prazo de 120 dias), SUPRAM NM n° 309/2015 para proceder à apresentação de informações complementares. Ressalta-se que foram solicitadas por diversas vezes, dilação dos prazos para apresentação de informações complementares nas datas 29/08/2013, 23/01/2014, 02/06/2014, 29/09/2014, 19/02/2015, 09/06/2015.
- Em 18/12/2012 – Houve a apresentação do EIA/RIMA e, posteriormente foi apresentada informação de que todos os itens solicitados no Ofício SUPRAM NM 434/2012 foram inseridos no PCA/RCA e RIMA.
- Em 29/08/2013 – Apresentação de informações complementares solicitadas através do Ofício SUPRAM NM 442/2013, embora apenas as de n° 4 e 5 - 3, 6 e 7 tenham sido atendidas de forma integral ou parcial respectivamente, enquanto as de n° 1 e 2 não foram atendidas. Além disso, nessa data também fora solicitada dilação de prazo para apresentação das informações complementares, especificamente para apresentação dos itens relacionados com os estudos do patrimônio natural e cultural com anuência do IPHAN.
- Em 24/02/2014 e 14/11/2014 foi apresentado a análise de efluentes – sistema fossa séptica e em 15/06/2015 foi apresentada a análise de efluentes sanitários.
- Ressalta-se que, apesar de o empreendimento solicitar prorrogação de prazo em 780 dias para apresentação da anuência do IPHAN, a mesma ainda não foi apresentada. Além disso, os itens referentes aos estudos espeleológicos, da complementação dos estudos faunísticos, bem como o projeto técnico de reconstituição da flora – PTRF, ainda não foram devidamente atendidos.
- Considerando que os ofícios foram devidamente recebidos pelo empreendedor, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos;
- Considerando que os prazos concedidos nos referidos ofícios transcorreram sem que fosse juntada a documentação solicitada de forma completa, o que impossibilitou a análise.

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Subsecretaria de Regularização Ambiental  
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas

Documento n°  
08432/2007/002/2012  
Folha: 3/9

- Considerando, desta forma, a regra prevista nos artigos 16 e 17 da Resolução CONAMA n° 237, de 19 de dezembro de 1997;
- Considerando ainda os critérios impostos pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM/IGAM n° 2288, de 07 de agosto de 2015, principalmente no que concerne ao Art. 4º, Anexos I, II e IV, a SUPRAM NM decidiu arquivar o processo por falta de condições para análise.
- Considerando, desta maneira, que a *“Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”* (Lei n° 14.184, de 31.01.2002);
- Considerando a Nota Jurídica DINOR 08/2009 que trata sobre arquivamento do processo de regularização ambiental sem resolução de mérito.
- Considerando a papeleta de despacho n° 22/2016, elaborada pelo técnico responsável, datado de 29/01/2016, informando que as informações complementares solicitadas não foram apresentadas a contento e que os prazos concedidos nos demais officios transcorreram sem que fosse juntada a documentação de forma satisfatória.
- Considerando que, perante a não apresentação das informações complementares essenciais ao processo ou a apresentação de forma insatisfatória destas, não há como dar continuidade às análises técnico-jurídicas referentes ao licenciamento ambiental em questão.
- Recomendou o arquivamento do presente processo administrativo; cuja publicação da decisão ocorreu em 23/03/2016.
- Posteriormente foi apresentado pelo empreendedor pedido de reconsideração/recurso em 13/04/2016, conforme protocolo n° R0159270/2016.

## 2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu artigo 2º, II, assegura ao cidadão o exercício do controle da legalidade e legitimidade dos atos do poder público. Nessa mesma senda de garantias, nos termos do artigo 4º, § 4º, estabelece para os processos administrativos, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivados.

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Subsecretaria de Regularização Ambiental  
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas

Documento n°  
08432/2007/002/2012  
Folha: 4/9

Na esfera infraconstitucional, a Lei n° 14.184/2002, que estabelece as regras gerais do processo administrativo no Estado de Minas Gerais, impõe, em seu artigo 2º, a fiel observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.

Nesse passo, o direito de RECURSO no processo administrativo encontra-se previsto no artigo 5º, VIII, ficando sua disciplina geral estabelecida nos artigos 51-58 da referida Lei.

Dirigindo-nos à espécie processual de análise de auto de infração, o Capítulo IV do Decreto Estadual n° 44.844/2008 abriga as normas peculiares do recurso quanto ao licenciamento ambiental.

### 3. PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Os pressupostos recursais foram objeto da Análise Preliminar, que subsidiaram a decisão do Superintendente Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas pelo conhecimento do recurso que foi tempestivo.

### 4. ANÁLISE DE MÉRITO

O empreendedor não se conformando com a decisão do Superintendente que determinou o arquivamento do processo administrativo em razão do não atendimento ao pedido de informações complementares dentro do prazo estabelecido propôs o competente recurso/pedido de reconsideração.

Em síntese, o empreendedor informa que apresentou todos os documentos e esclarecimentos que lhe foram solicitados e para tanto, lista os protocolos referenciados no pedido de reconsideração informado.

Inicialmente cabe salientar que o ato de arquivamento não é uma penalidade, mas sim uma consequência da inércia do empreendedor em virtude do não atendimento de informações complementares solicitadas pelo órgão ambiental, razão pela qual não poderia constar dentre as infrações estabelecidas pelos Anexos do Decreto Estadual n° 44.844/2008.

A Resolução Conama n° 237 de 19/12/1997, estabelece que o não atendimento da solicitação de esclarecimentos e/ou complementação de documentos dentro do prazo